



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003958/2021**

ABERTURA: 14/06/2021 - 15:26:20

REQUERENTE: THEREZINHA VERGNA VIEIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA E RUA NO DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*[Handwritten Signature]*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Litura	21/06/2021
CCJ	05/07/2021
CEC	05/07/2021
Plenário	20/08/2021
Projeto aprovado na sessão	23/08/2021
Lei 3995 -	___/___/___
	___/___/___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___/___/___
ARQUIVA-SE EM <i>21/09/21</i>	___/___/___
<i>[Handwritten Signature]</i>	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.



A Vereadora que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA VERGNA**

***DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA  
E RUA NO DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1º.** Ficam denominadas a Avenida e a Rua do Distrito de Rio Quartel, neste Município, de acordo com o art. 138, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c art. 15, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, da seguinte forma:

- **AVENIDA LUIZ GALAVOTTI**, com início nas coordenadas UTM E: 379647,88 e N: 7840796,38, e término no ponto de coordenadas UTM E: 380075,43, e N: 7840519,7.
- **RUA JOSÉ BERNARDO FILHO**, com início nas coordenadas UTM E: 380096,97 e N: 7840554,23, e término no ponto de coordenadas UTM E: 379942,04, e N: 7840319,94.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003958/2021**

**ABERTURA:** 14/06/2021 - 15:26:20

**REQUERENTE:** THEREZINHA VERGNA VIEIRA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA E RUA NO DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



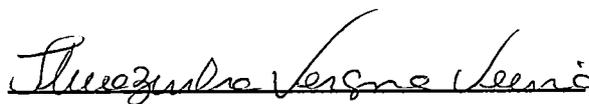
*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**Parágrafo único:** O sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas citadas é o SIGRAS2000.



**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho, do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).



**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

**Vereadora (REDE)**

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVAS**



**LUIZ GALAVOTTI**

O senhor **LUIZ GALAVOTTI**, o qual indicamos para denominar a Avenida cuja coordenada segue no Projeto de Lei, foi morador do Distrito de Rio Quartel, do ano de \_\_\_\_\_, até o decorrer da sua morte.

Nascido no dia 03/06/1906, no município de Ibirapu, no Estado do Espírito Santo, seus pais Galavotti Remígio e Mingante Ermenegilda, chegaram no Brasil no ano de 1895, vieram de navio de Gênova na Itália, e desembarcaram em Santa Cruz.

Em Ibirapu, o Sr. Luiz Galavotti conheceu Eleonora Del Piero, com quem se casou em 05/10/1953.

Após casados, se mudaram para a localidade de Três Irmãos, no município de Aracruz. Em 1949 a família se mudou para o Rio Quartel, no município de Linhares, onde fixaram residência e tiveram 12 (doze) filhos.

Dedicou sua vida a família, a cultura do café, e também cultivava alimentos para sua subsistência.

Construiu a capelinha de Nossa Senhora da Penha, na região do Quartel de Cima, que até hoje recebe devotos.

Faleceu no dia 05/07/1984, deixando um grande legado para toda a sua família.

A comunidade de Rio Quartel, tem o Sr. Luiz como pessoa importante para a região, e vê na oportunidade de denominar a Avenida descrita no Projeto com seu nome, e construída em terreno doado pela família deste, uma forma de prestar últimas homenagens a esse homem que tanto fez durante sua vida, e que sempre será lembrado por todos.

**JOSÉ BERNARDO FILHO**

O senhor **JOSÉ BERNARDO FILHO**, o qual indicamos para denominar a Rua cuja coordenada segue no Projeto de Lei, foi morador do Distrito de Rio Quartel, do ano de 1961, até o decorrer da sua morte.

Nascido em 8 de fevereiro de 1939, na cidade de Governador Valadares/MG, filho de José Bernardo era filho de José Valério Alexandre e Arminda Emília.

Residiu no distrito de Córrego Novo até os 19 anos, onde conheceu sua esposa, e casou-se com esta, na cidade de Itamiritinga. Após o casamento, se mudaram para o Espírito Santo, no município de Linhares, no ano de 1961, de onde nunca mais saíram.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

José Bernardo Filho residia na localidade da Rua das Flores, no Distrito de Rio Quartel.

Foi casado com Maria Placides Bernardo, tendo deixado 8 (oito) filhos, sendo 1 (um) *in memoriam* e 18 (dezoito) netos.

Faleceu no dia 07 de agosto de 2020, aos 82 (oitenta e dois) anos de idade, vítima de COVID-19 e suas complicações, tendo sido sepultado no cemitério do Rio Quartel, neste Município.

Bastante conhecido por todos na região, desde os mais jovens, quantos os mais velhos, José Bernardo era sempre visto por todos andando a cavalo, o que era uma de suas grandes paixões.

José Bernardo Filho trabalhou em diversas fazendas da região sempre na atividade pecuária de manejo de bovinos e na doma de cavalos, algumas dessas propriedades por onde passou podemos citar os proprietários: Sr. Milton Maranhão; Sr. José Laurindo Câmara; Sr. José Antônio Inácio; Sr. João Bortot; Sr. Adalto Zuntti e Sr. Alicio Galavotti.

Após anos trabalhando nessas diversas fazendas, passou a trabalhar SEGAL – Serraria Galavotti, no distrito de Rio Quartel, onde ficou por 10 (dez) anos na função de vigia.

Após esse período, trabalhou também por 10 (dez) anos como Guarda Municipal no CEIM do Rio quartel.

A comunidade de Rio Quartel, tem o Sr. José Bernardo Filho como pessoa importante para a região, e que ficará sempre na memória de todos, e vê na oportunidade de denominar a Rua descrita no Projeto com seu nome, uma forma de prestar últimas homenagens a esse homem tão querido por todos, e que sempre será lembrado.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Espírito Santo.



Município de Linhares

Distrito da sede

CERTIDÃO DE ÓBITO (Nº 4770.. )

Gastão Calmon

Certifico que a fls. 293. do livro nº c-18 XX de registro de óbitos foi feito o assento de LUIZ GALAVOTTI -X-X-X-X-X- falecido aos 5 cinco-05.. de julho-07.. de 1984.., às 02:30. horas, em Rio Quartel-n/distrito- em domicílio. do sexo masculino de cor branca. profissão lavrador aposentado. natural de Ibiraçu-ES.. domiciliado em n/ distrito.. e residente em neste distrito.. com 78 anos e 01 mes. de idade, estado civil casado.. filho de Galavotti Re- migio -X-X-X-X-X- profissão -X-X-X-X- natural de Itália.. e residente em falecido ..

e de Mingante Ermenegilda X-X-X profissão -X-X-X- natural de Italia.. e residente falecida..

Foi declarante Maria Celina Galavotti Recla -X-X-X- sendo o atestado de óbito firmado por :Dr. José Fernando Pandolfi-CRM-ES- 1625. que deu como causa de morte Parada cardio respiratória ... o sepultamento foi feito no cemitério de Rio Quartel-n/distrito.

Observações Deixou viúva D. Eleonora Del Piero Galavotti e não deixou bens a inventariar -X-X-X-X-X-X-

O referido é verdade e dou fé.

Linhares-ES.

11

de julho-07.

84.

de 19

OPICIAL

Gastão Calmon

RIO DO REG. CIVIL  
 TABELIONATO  
 GASTÃO CALMON  
 Oic. Titular  
 I MANTOVANELLI  
 Juremente Juramentado  
 e. Est. Espírito Santo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO - 1ª via

NOME  
**JOSÉ BERNARDO FILHO**



CPF  
007.880.417-54

MATRÍCULA  
0237880155 2020 4 00077 094 0029254 95

SEXO Masculino      ESTADO CIVIL Casado, Com 82 anos de idade

NACIONALIDADE Governador Valadares-MG      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 1447115/Secretaria de Segurança Pública-ES      BÉBETOR sim

VILAÇÃO E RESIDÊNCIA  
José Valério Alexandre e Arminda Emília. Residente na Rua das Flores, 45, Rio Quartel, Linhares-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO  
Aos sete (07) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), às 06:30 horas (s)      DIA 07      MÊS 08      ANO 2020

LOCAL DO FALECIMENTO  
Hospital Rio Doce, Linhares-ES

CAUSA DA MORTE  
CHOCQUE SEPTICO; SÉPSE; PNEUMONIA VIRAL COVID-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)      DECLARANTE  
cemitério de Rio-Quartel, Linhares-ES, 07/08/2020 às 14:00 hora(s)      Maria Plácides Bernardo

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Fernando Cerchi Paneto, CRM nº 15551

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER  
O falecido era casado com Maria Plácides Bernardo, não deixou testamento, deixou bens a inventariar, não deixou herdeiros menores ou interditos, deixou 8 filhos, sendo 1 falecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de RCPNET e Tabelionato da Sede da Comarca de Linhares - CNS: 02.378-8  
Oficial: **FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA**  
Av. Rufino de Carvalho, 850, Centro, Linhares-ES, Tel. (27) 3371-6168  
www.cartorioinhares.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Linhares-ES, 11 de agosto de 2020.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Selo Digital de Fiscalização  
023788.BKT2004.00406  
Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00  
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



*Jessica Letícia Castro de Oliveira Okumski*  
Jessica Letícia Castro de Oliveira Okumski  
Escrivente Autorizada

**CARTÓRIO LINHARES**  
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE LINHARES  
CNS: 02.378-8  
FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA  
Oficial Titular e Tabelião  
Avenida Rufino de Carvalho, nº 850  
Centro, Linhares-ES - CEP: 29.900-190

ARPENBRASIL AA 017257717 BRP



LOGRADOURO	COORDENADAS EM UTM - DATUM : SIRGAS2000			
	INICIO		FIM	
	E	N	E	N
AVENIDA LUIZ GALAVOTTI	379647,88	7840796,38	380075,43	7840519,7
RUA JOSÉ BERNARDO FILHO	380096,97	7840554,23	379942,04	7840319,94

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

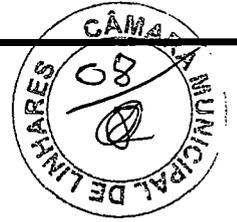
**CROQUI DE LOCALIZAÇÃO  
RUA E AVENIDA EM RIO QUARTEL**



Base Cartográfica Municipal  
Sistema de Projeção UTM - SIRGAS2000

DATA: 10/06/2021  
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças





**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003958/2021**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA E RUA NO DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora THEREZINHA VERGNA VIEIRA visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA E RUA NO DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

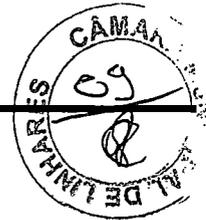
Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao

Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao denominar nome de ruas, embora pertença à Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



atribuição de seus órgãos, ou até mesmo do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos, que apenas visa denominar rua e avenida no Distrito de Rio Quartel, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin. nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACORDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

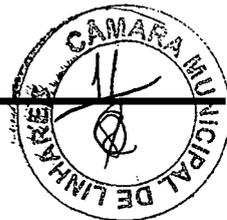
Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a

  
Página 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso VIII e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

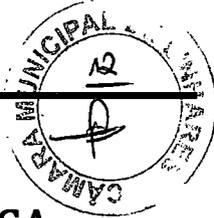
Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 003958/2021**

**Projeto de Lei Ordinária nº 753/2021**

**Autora: Vereadora Therezinha Vergna Vieira**

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO DE AVENIDA E RUA NO  
DISTRITO DE RIO QUARTEL. VIABILIDADE  
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de Avenida e Rua no Distrito de Rio Quartel, quais sejam:

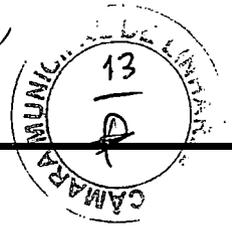
**Avenida Luiz Galavotti**, com início nas coordenadas UTM E: 379647,88 e N: 7840796,38; e término no ponto de coordenadas UTM E: 380075,43 e N: 7840519,7.

**Rua José Bernardo Filho**, com início nas coordenadas UTM E: 380096,97 e N: 7840554,23; e término no ponto de coordenadas UTM E: 379942,04 e N: 7840319,94.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A matéria foi protocolizada em 14.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 08/11.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

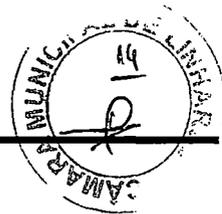
De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição. Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Aliás, diga-se, estabelece o art. 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

Destaca a autora que o presente projeto de lei visa atender a demanda dos moradores do Distrito de Rio Quartel, que, através da proponente, visam prestar o reconhecimento às personalidades referidas, pelos relevantes serviços prestados em vida à comunidade daquela região (fls. 03/04). Registre-se, ainda, a juntada de certidão de óbito dos homenageados às fls. 05/06, bem como o croqui de localização às fls. 07.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 753/2021, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira.

Plenário "Joaquim Calmon", em 03.08.2021.

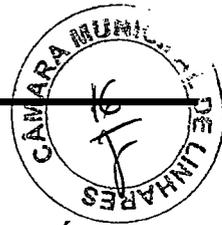
  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
RONINHO PASSOS  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação de Avenida e Rua no Distrito de Rio Quartel, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**PARECER n.º 64/2021**

Ref. ao Processo n.º 003958/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 753/2021

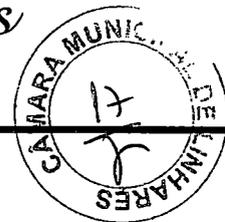
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, tendo por objeto dispor sobre a denominação de Avenida e Rua no Distrito de Rio Quartel, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, sob a justificativa de atribuir nome de Avenida ao falecido senhor Luiz Galavotti, que foi morador do Distrito de Rio Quartel, tendo ali falecido, após dedicar sua vida e família a cultura do café, deixando o legado da construção da Capelinha Nossa Senhora da Penha na comunidade, e de Rua ao senhor José Bernardo Filho também morador do mesmo Distrito até o seu óbito, bastante conhecido por todos na região pois trabalhou em diversas fazendas na atividade pecuária.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos data comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer; (grifo nosso)

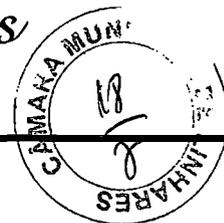
À Ilustre Procuradoria às fls. 08/11 emitiu Parecer FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei, por ser CONSTITUCIONAL, observada a competência legislativa do art. 15, XIII da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de iniciativa conforme entendimento adotado pelo E. STF pela subsunção da matéria ao Tema 917. No mesmo sentido, às fls. 12/15 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a constitucionalidade formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Os cidadãos os quais se pretende homenagear estão apontados na justificativa como idôneos e queridos pela Comunidade local, mais que isso, com reconhecimento pelos serviços prestados no desenvolvimento do Distrito de Rio Quartel. No aspecto formal, verifica-se a existência às fls. 05/06 do registro de óbito de ambos, e ainda à fl. 07 documento de Base Cartográfica Municipal com croqui de localização da Avenida e Rua expedida pelo Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária**, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, tendo por objeto dispor sobre a denominação de Avenida e Rua no Distrito de Rio Quartel, no Município de Linhares, ressalvada

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



com o fim de elidir possível duplicidade de nomes na Avenida e Rua pretendidas, a prévia promoção de CARTA CONSULTA junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 19 de Agosto de 2021.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão



**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Relator da Comissão



**GILSON GATTI**  
Membro da Comissão



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

PROCESSO Nº 003958/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 753/2021

PROCEDÊNCIA: Vereadora Therezinha Vergna Vieira

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira que dispõe sobre a denominação de Avenida e Rua no Distrito de Rio Quartel, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O presente projeto foi aprovado em Plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 23 de agosto de 2021.



---

**Edeyes Guinhasi De Deus De Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 753/2021

Dispõe sobre a *denominação de Avenida e Rua no Distrito de Rio Quartel*, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, a saber:

**Art. 1º** Ficam denominadas a Avenida e a Rua do Distrito de Rio Quartel, neste Município, de acordo com o art. 138, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c art. 15, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, da seguinte forma:

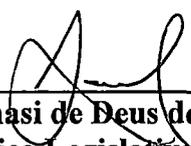
I – AVENIDA LUIZ GALAVOTTI, com início nas coordenadas UTM E: 379647,88 e N: 7840796,38, e término no ponto de coordenadas UTM E: 380075,43, e N: 7840519,7; e

II – RUA JOSÉ BERNARDO FILHO, com início nas coordenadas UTM E: 380096,97 e N: 7840554,23, e término no ponto de coordenadas UTM E: 379942,04, e N: 7840319,94.

*Parágrafo único.* O sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas citadas é o SIGRAS2000.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Linhares, 23 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional